

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Este PR altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

O Art. 57, do RIC, passa a ter a seguinte redação : o autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se a votação de acordo com o parágrafo único do art. 174 (Art. 1º); o parágrafo único do art. 174, do RIC, passa a ter a seguinte redação: toda a vez que um autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva a discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeito concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR encontra respaldo em nosso Direito Positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Concernente a matéria que versa o PR estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII – resoluções.

Encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Conforme se verifica em folha 02, a formalidade supra descrita foi obedecida, pois essa Resolução foi proposta por oito Vereadores.

Por fim salientamos que conforme o art. 230, Parágrafo único, do RIC, retro descrito, esse PR **deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.**

Tão só referente a Técnica Legislativa, deverá ser observado a LC 95/98, que trata da matéria a nível Nacional, dispondo o art. 10, I, que o artigo será indicado pela abreviatura “Art.”. Sugerimos ainda a correção da Ementa desse PR, sendo que a Resolução 322, é de 18 de setembro.

Excetuando o exposto no que diz respeito a Técnica Legislativa, no mais, sob o aspecto jurídico, nas a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 23 de novembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica